



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002342-11.2012.5.01.0551 - RTOrd

Acórdão 4a Turma

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.859/1972. DESCONTINUIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. Descabe falar em vínculo de emprego doméstico em razão da prestação de serviços, na vigência da Lei nº 5.859/1972, em até três vezes por semana, por ausente o requisito da continuidade previsto naquele diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes ROSA MARIA PEREIRA, como recorrente, e ROSELINA CARVALHO PINHEIRO e DIRCEU JOSÉ DE CARVALHO, como recorridos.

Inconformada com a sentença de fls. 122/125, proferida pela Dr^a. Roberta Salles de Oliveira, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa, que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação, recorre ordinariamente a reclamante, consoante razões de fls. 127/133.

Sustenta que a prova oral produzida comprovou a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, previstos no art. 3º, da CLT, razão pela qual pugna pela reforma da sentença com o reconhecimento do vínculo de emprego.

Outrossim, postula o pagamento de uma indenização por dano moral em razão do contrato de trabalho não ter sido anotado em sua CTPS, não havendo recolhimento previdenciário e depósitos do FGTS por todo o período laborado.

Dispensada do recolhimento das custas judiciais, ante a gratuidade de justiça deferida na sentença, f. 124.

Os reclamados apresentaram contrarrazões, fls. 137/139 e 142/144.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002342-11.2012.5.01.0551 - RTOrd

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DO VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.

Na inicial, a autora informa ter sido contratada pela primeira ré, Sra. Roselina Carvalho Pinheiro, para cuidar do seu irmão incapaz, Sr. Dirceu José de Carvalho, segundo réu, em 12/6/2008, sendo dispensada em 12/6/2012.

Aduz que, apesar de restarem presentes os elementos caracterizadores previstos no art. 3º, da CLT, não houve a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS.

Neste sentido, postula o reconhecimento do vínculo de emprego com os réus.

A primeira ré contesta os fatos narrados na inicial, informando que o segundo réu, Sr. Dirceu, é sobrinho do seu falecido marido, residindo em local diverso.

Afirma que a autora não lhe prestou serviços, informando que a autora atuou como diarista para o segundo réu no período de julho de 2008 a agosto de 2010, somente em dois dias por semana, não havendo que se falar em vínculo de emprego.

Argui, ainda, a prescrição bienal extintiva, em razão do lapso de dois anos entre o término da prestação de serviços, em agosto de 2010, e o ajuizamento da presente, em 18/12/2012.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002342-11.2012.5.01.0551 - RTOrd

O segundo réu, em defesa, sustenta a tese de que a autora prestou serviços como faxineira, em no máximo duas vezes por semana, não estando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Igualmente, diz que deve ser pronunciada a prescrição bienal, ante o decurso de mais de 2 anos para a interposição desta reclamação.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido por entender que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de comprovar a qualquer prestação de serviços no período posterior a julho de 2010.

Sem razão.

A autora, em depoimento pessoal, afirmou “que trabalhava das 7 às 12; que foi contratada por Roselina para cuidar de Dirceu; que perguntada porquê entrou com a ação, disse que não recebeu férias; que só recebeu o salário do mês”, f. 119.

A testemunha da reclamada, Sra. Maria Conceição Gomes, disse “que a autora trabalhou na minha casa; que tomava conta da minha casa no período da tarde; que trabalhou uns 2 anos, de 13 às 18h; quando trabalhou meio período foi em 2008, mas não se recorda do mês exato, salvo engano, julho de 2008; que Rosa Maria falava para a testemunha que trabalhava no turno da manhã na casa do Dirceu; que via todo dia a autora trabalhando na casa do Dirceu quando ia levar o neto na escola, salvo sábado; que não sabe quanto tempo a autora lá ficava; que a autora passou a cumprir horário integral em sua casa em 2012; que a autora começou a trabalhar em sua casa em 2008, por meio período, por 2 ou 3 anos; que depois passou a cumprir horário integral; que no horário integral a autora trabalhou por mais 3 ou 4 anos; que não se recorda o ano em que a autora saiu de sua casa; que depois que saiu de sua casa, não sabe onde a autora foi trabalhar; que perguntada como via a autora, esclareceu que tinha dia que não via e que sempre que via a autora estava varrendo ou lavando a calçada ou varanda; que nunca entrou na casa de Dirceu e que de fora não dava pra ver, da rua, o que estava acontecendo dentro de casa; que perguntada quantos dias não via a autora, disse que não lembra, tendo dito anteriormente que era raro não ver; que 2011/2012 ia levar o neto na escola, mas nunca viu a testemunha Zélia trabalhando na casa de Dirceu; que perguntada qual o ano seu esposo morreu disse que não lembra”, f. 120.

A primeira testemunha da reclamada, Sra. Maria Aparecida, informou “que a autora trabalhava na Vila Nova, na casa da Conceição, tomava conta do marido da Conceição; que Conceição morava no prédio que a testemunha trabalha; que via a autora por volta de 8h da manhã; que faz bastante tempo que isso ocorreu, mas não se recorda exatamente quando, acreditando que isso ocorreu até a data da



PROCESSO: 0002342-11.2012.5.01.0551 - RTOrd

morte do marido da Conceição; que a autora ia quase todo dia fazer o serviço narrado; que não via que horas a autora ia embora; que sabe que a autora trabalhou também na casa do Dirceu, mas não sabe data nem horários; que perguntada se o trabalho foi na mesma época, disse que não sabe; que não sabe se a testemunha Zélia trabalhou na casa de Dirceu”, f. 120.

A segunda testemunha da reclamada, Sra. Zélia Maria, disse “que trabalhou na casa do Dirceu, de 7/2011 a 7/2012; que fazia faxina; que ia 2 vezes por semana, entre 8h e 9h; que nesses dias nunca viu a autora trabalhando na casa dele; que a casa do réu era pequena; perguntada se tem conhecimento se a autora já trabalhou pro Dirceu, disse que não; que só fazia faxina, não cuidava do Sr. Dirceu; perguntada se nesse período em que trabalhou o Sr. Dirceu conseguia fazer atividades sozinho, disse que sim, que não precisava de cuidador; que o Dirceu tomava banho e fazia atividades dentro de casa normalmente; que não sabe se o Dirceu saía para pagar contas”, f. 121.

De acordo com a inicial, a prestação de serviços quanto à qual se discute a configuração de vínculo de emprego doméstico teria ocorrido no período de 12/6/2008 a 12/6/2012, ou seja, integralmente na vigência da Lei nº 5.859/1972.

Não se lhe aplica, em consequência, o estabelecido na Lei Complementar nº 150, de 02 de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.

A reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com os réus, prestando serviços na função de cuidadora.

O depoimento prestado pela testemunha da reclamante mostrou-se totalmente contraditório com os fatos narrados na inicial.

A testemunha informou que a autora lhe prestou serviços a partir de julho de 2008, em meio período, por um lapso de dois anos, quando então passou a realizar suas atividades em tempo integral, a partir de julho de 2010.

Além disso, os depoimentos demonstram que, no período de 2008 a 2012, o Sr. Dirceu não necessitava de cuidados para especiais para realizar suas tarefas diárias, sendo certo que a segunda testemunha da reclamada, Sra. Zélia, prestou serviços como faxineira, em 2 vezes por semana, para o Sr. Dirceu no período de julho de 2011 a julho de 2012, nunca tendo visto a autora no local.

Assim, não restou comprovada sequer a prestação de serviços da autora para os réus a partir de julho de 2010, razão pela qual plenamente aplicável a prescrição extintiva pronunciada na sentença, uma vez que a ação somente foi



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002342-11.2012.5.01.0551 - RTOrd

ajuizada em 18/12/2012.

Outrossim, quanto ao período de 2008 a julho de 2010, a autora não comprovou a prestação de serviços para o réu em mais de três vezes por semana, pois como consta da sentença a testemunha ouvida não merece fé (fls. 123).

Neste sentido, não há que se falar em reforma da sentença.

Consequentemente, indevido o pedido de indenização por dano moral, ante a inexistência de ato ilícito praticado pelos réus.

Nego provimento.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto por ROSA MARIA PEREIRA e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Mantidos os valores arbitrados na origem, dos quais a autora foi dispensada.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto por ROSA MARIA PEREIRA e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Mantidos os valores arbitrados na origem, dos quais a autora foi dispensada.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 2017.

**Tania Silva
Garcia**

Desembargadora do Trabalho Relatora

fr